



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.
Ref.: Tomada de Preços nº 2.2023-00016
Assunto: Parecer Final.

EMENTA: PARECER JURÍDICO FINAL. TOMADA DE PREÇO Nº2.2023-00016. PAVIMENTAÇÃO ALFÁLTICA. OPINIÃO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer final, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBJETIVANDO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS DO BAIRRO EVALDOLÂNDIA NO DISTRITO DO CANAÃ NO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ**, em conformidade com o projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprido destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que a exigência, constante no artigo 21, da Lei 8.666 de 1993, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Conforme **ATA DE SESSÃO DE HABILITAÇÃO**, realizada em **16/11/2023** compareceram as licitantes: **CONSTRUTORA PACHECO & MACHADO UNIPessoal LIMITADA**, representada por Marcos Vinícios Souza da Silva; **AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI**, neste ato representada por Vinícios de Oliveira Pesanha;

Assim sendo, após o credenciamento e apresentação dos documentos habilitatórios, a CPL – Comissão Permanente de Licitação, concluiu que a participante **CONSTRUTORA PACHECO & MACHADO UNIPessoal LIMITADA**,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

estava **INABILITADA**, por não cumprir os **itens 28.1; 28.2; 28.10 e 31.3 c/c “b”** do instrumento convocatório.

Ademais, em análise a todos os questionamentos feitos e as documentações juntadas aos autos do processo licitatório pelas licitantes, assim como em vinculação ao instrumento convocatório, e a legislação aplicável a matéria, a CPL – Comissão Permanente de Licitação concluiu como **habilitada** a licitante, **AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI**.

Assim sendo, conforme consignado em **ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO**, concluída a abertura dos envelopes de propostas, constatou-se que a participante **AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI**, apresentou a proposta em seu menor preço, com valor total do item 00001 em, **R\$ 1.525.332,84 (um milhão, quinhentos e vinte cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**.

Destarte, conforme parecer técnico, apresentado pela equipe de engenharia, constatou-se que a proposta (menor preço), **referente ao item 00001**, apresentada pela empresa **AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI**, encontra-se em conformidade com as condições estabelecidas pelo instrumento convocatório.

Sendo assim, a empresa **AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI**, **deve ser declarada como vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, para a administração.**

Logo, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, o que foi atendido pela licitante, a partir da tramitação ocorrida, **OPINAMOS** que o presente processo está apto a ser devidamente **ADJUDICADO** na forma da lei, sagrando vencedora do certame a empresa **AMPLA CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Pelo recorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei 8.666/93, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constata óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei de Licitações, pelo que se **OPINA** que a CPL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista, a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer;

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 27 de novembro de 2023.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13650